



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.720042/2019-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** FRIG' WEST FRIGORIFICO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

São devidas as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, que ficam sub rogadas ao adquirente, na forma da legislação de regência.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência do litígio nas instâncias administrativas, que prossegue somente em relação à matéria diferenciada.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A diligência fiscal e a perícia técnico-contábil não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

A simples alegação desacompanhada de documentos hábeis a comprová-la é ineficaz para fins de alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da parte concomitante, rejeitar-lhe a preliminar, indeferir-lhe o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-66.003 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, que prossigue somente em relação à matéria diferenciada.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

A simples alegação desacompanhada de documentos hábeis a comprová-la é ineficaz para fins de alteração do lançamento.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2015 a 12/2016, refere-se às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, a cargo da empresa e as destinadas a outros fundos e entidades, decorrentes da comercialização da produção rural de produtores pessoa física.

A ciência do lançamento foi em 10/04/2019 (e-fl. 224).

A impugnação foi apresentada em 07/05/2019 (e-fls. 234 a 246), alegando, em síntese, nulidade do lançamento em razão de erro na determinação da base de cálculo e a existência de ações judiciais em trâmite, que impediriam o lançamento, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 1.539 a 1.546) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 03/12/2019 (e-fl. 1.580). Em 23/12/2019, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1.563 a 1.577.

Em preliminar alega nulidade do lançamento por erro na base de cálculo. No mérito arguiu a existência de ações judiciais em trâmite.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso Voluntário**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar**

#### **Erro da base de cálculo**

A recorrente alega na impugnação e reafirma no recurso que parte de seus fornecedores haviam aderido ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), por isso não seria possível exigir a contribuição da recorrente, por ser indevida.

Argumenta que a decisão da DRJ, que apontou a responsabilidade pelo recolhimento da pessoa jurídica que se sub-roga nas obrigações da pessoa física, nos termos do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, seria inadmissível e contrariaria o princípio da moralidade, pois o Fisco não deve receber nada além do que lhe é devido.

Também afirma que alguns dos produtores rurais fornecedores possuem decisão judicial que impedem a retenção das contribuições, e a decisão da DRJ, de não considerar o motivo sob o argumento de falta de apresentação de provas da existência de tais ações judiciais. Menciona que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência ou determinado a nulidade do lançamento.

A decisão da DRJ não merece qualquer reparo. Ela muito bem salienta que a base legal para o lançamento da contribuição a cargo da empresa é o art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Estas contribuições estão sendo exigidas do sujeito passivo, adquirente da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, em razão das disposições do artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, a seguir reproduzido:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam **sub-rogadas nas obrigações da pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, **independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física**, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

(Grifos não originais)

A sub-rogação da obrigação, destacada no texto legal acima, significa que a lei determinou uma substituição no cumprimento da obrigação tributária. Sai o produtor rural pessoa física que venda sua produção rural para adquirente pessoa jurídica e fica o adquirente pessoa jurídica com a responsabilidade integral de recolhimento do tributo.

Para os demais casos, a Lei atesta a obrigação do produtor rural pessoa física:

Lei n.º 8.212, de 1991

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

X - **a pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial **são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25** desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) **no exterior**; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

b) **diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física**; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

c) **à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12**; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

d) **ao segurado especial**;

Não há de se falar em descumprimento do princípio da moralidade pois, o produtor rural pessoa física é desobrigado do pagamento no caso de sub-rogação.

O Programa instituído pela Instrução Normativa n.º 1.728, de 2017, aplica-se às outras obrigações de recolhimento do produtor rural pessoa física em que permanece (inciso X do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991)

#### CAPÍTULO IDOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

Art. 2º Poderão ser quitados na forma do PRR débitos relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, **devidos por produtores rurais pessoas físicas e por adquirentes de produção rural de pessoa física**, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial, cujo código do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) informado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) seja 744, ressalvados os débitos de que trata o § 2º.

Assim, não há de se apurar qualquer recolhimento feito por produtor rural pessoa física no âmbito do PRR.

Sobre a alegação de existência de ação judicial de fornecedores rurais que impediriam a retenção das contribuições e que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência para que se apurasse o motivo alegado, também não se sustenta

A diligência fiscal e a perícia técnico-contábil não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para aclarar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado, que não é o caso.

Indefere-se pedido de diligência ou perícia cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a impugnação ou na apresentação do recurso voluntário, pois a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, especialmente quando o ônus probatório é da recorrente

Ademais, o indeferimento de perícia considerada prescindível, não configura cerceamento de defesa, conforme Súmula CARF n.º 163.

*Súmula CARF N.º 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

#### **Mérito**

#### **Existência de Ações Judiciais em Trâmite**

Afirma a recorrente que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorria em razão da suspensão determinada nas ações judiciais, no período de 19/03/2012 a 22/03/2018:

Ação declaratória n.º 0008696-30.2009.4.01.3400; (apelação 2009.34.00.008771-3-DF•

Ação declaratória n.º 0011926-75.2012.4.01.3400; •

Mandado de Segurança n.º 5004185-59.2018.4.03.6106 (apelação civil)

Assim afirma que a DRJ tinha a obrigação de cancelar o Auto que não poderia ter sido lavrado quando existe medida suspensiva em favor da pessoa jurídica.

Afirma ainda que

a matéria jurídica a ser tratada nessa ação judicial não se confunde com a objeto do referido Recurso Extraordinário, tampouco está contida na Lei Federal n.º 10.256/01

Argumenta que meses após o julgamento do RE 718.874/RS, o Senado Federal suspendeu a execução do artigos determinados como inconstitucionais no julgamento do RE 363.852, assim não existe base legal que obrigue a recorrente a fazer as retenções da contribuição devida ao FUNRURAL, na condição de substituta tributaria.

Sobre o tema, a decisão da DRJ é muito pertinente. A simples existência de medida cautelar suspendendo a cobrança do crédito tributário não é motivo suficiente para impedir a atividade vinculada da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN. É preciso que a medida judicial, expressamente, determine que não poderá ocorrer o lançamento. O assunto é sumulado no âmbito do CARF

Súmula CARF n.º 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial **não impede a lavratura de auto de infração.** (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sobre as demais alegações, a DRJ não conheceu do assunto por renúncia a instância administrativa pela propositura de ação judicial sobre o tema:

Assim, não se conhece da impugnação na parte que traz alegações relacionadas à inconstitucionalidade e à exigibilidade do tributo, bem como à sub-rogação, matérias que, por opção do sujeito passivo, estão sendo discutidas na via judicial.

A Ação Ordinária n.º 2009.34.00.008771-3, pleiteava tutela jurisdicional para ser desobrigado da retenção da contribuição social ao Funrural ou do seu recolhimento “por sub-rogação” sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Houve provimento da apelação da Fazenda Nacional, em 2018, provida em retratação, após o julgamento do RE n.º 718.874/RS, com o trânsito em julgado em 24/02/2021.

A Ação Declaratória n.º 0011926-75.2012.4.01.3400, teve apelação feita pela recorrente com julgamento sobrestado pelo RE n.º 718.814 até 2017 e decidido a favor da Fazenda Nacional, definitivamente em 2021.

O Mandado de Segurança n.º 5004185-59.2018.4.03.6106 (apelação civil), trata da aplicação do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, e da constitucionalidade do art. 25, após a publicação da Lei n.º 10.256, de 2001. Foi negado agravo interno interposto pela recorrente contra a negativa de seguimento de recurso extraordinário. O processo tem decisão favorável a Fazenda Nacional e aguarda o trânsito em julgado.

As ações judiciais citadas atualmente são todas favoráveis a Fazenda Nacional.

Não tivesse a questão sido debatida no âmbito judicial, com decisão favorável a Administração Tributária, no CARF o desfecho seria idêntico, já que o assunto está expresso na Súmula Carf n.º 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Logo, não há motivos para modificação da decisão de piso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso em parte, não conhecendo da parte com concomitância de instância, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias